



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

PROJETO DE LEI N° 979 /2023

Estabelece à tarifa de água e esgoto quando houver interrupção no fornecimento ou quando o mesmo for insatisfatório, ou seja, quando a água chegar imprópria para o consumo no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º - Esta lei estabelece o valor da tarifa mensal do serviço água e esgoto, quando houver interrupção ou fornecimento não satisfatório.

Parágrafo §1º: Entende-se por interrupção no abastecimento quando a água não chegar nas torneiras por mais de 24 horas seguidas.

Parágrafo §2º: Entende-se por fornecimento não satisfatório o abastecimento com água imprópria para consumo de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - Quando ocorrer o recebimento de água visivelmente imprópria para consumo na residência do consumidor, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que fica obrigada a abrir um protocolo de reclamação e comunicar o andamento do procedimento ao consumidor.

Art. 3º - O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água imprópria, além dos dados referentes ao restabelecimento do fornecimento regular da água adequada para o consumo.

Parágrafo único: Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto à empresa, desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 4º - Que o consumidor seja informado sobre a qualidade de água conforme portaria nº 888, de 04 de maio de 2021 que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

Art. 5º - A tarifa será calculado da seguinte forma:

- I - 10% (dez por cento) para cada interrupção acima de 24 horas seguidas;
- II - 20% (vinte por cento) para cada interrupção acima 48 horas seguidas;
- II - 50% (cinquenta por cento) por cada interrupção acima de 72 horas seguidas
- III – 100% (cem por cento) para interrupção acima de 120 horas seguidas.

Art. 6º - O valor do desconto instituído nesta lei será aplicado na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, imediatamente ao próximo mês de cobrança.

Art. 7º - O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos casos em que a interrupção no fornecimento de água ocorreu por problemas na instalação do imóvel, sendo de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 8º A interrupção ou suspensão do serviço de água para realização de quaisquer serviço de manutenção deverá acontecer com comunicação prévia pela prestadora do serviço, conforme preceitua o art 6º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.

João Pessoa, 12 de setembro de 2023.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

JUSTIFICATIVA

O acesso à água é direito de todos e dever do Estado. O exercício desse direito depende de ações do Estado, que deve garantir o acesso à água potável e regular a forma de exercício desse direito, assim como de ações individuais relacionadas ao uso desse valiosíssimo líquido de forma racional e sustentável, nesse sentido, o fornecimento de água potável é um serviço essencial à vida e, por isso, não pode sofrer interrupções. Sendo a água item essencial à vida, sua suspensão/interrupção prolongada é falha na prestação de serviço e ato abusivo contra o consumidor, pois não presta o serviço de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, trazido abaixo:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único." Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. "

Ainda no parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, diz que:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido

Outrossim, o § 1º do artigo 14 do código de defesa do consumidor, transscrito abaixo, classifica o serviço prestada de maneira defeituosa, senão vejamos:

Art. 14. (...)

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

III - a época em que foi fornecido.

Nessa perspectiva, salienta-se que a cobrança por fornecimento de serviço de água e esgoto tem caráter tarifário ou de preço público. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça através da súmula 412 diz que as ações de restituição de valores pagos não devidos devem seguir os prazos previstos no Código Civil. Já a de número 407 afirma que é legítima a cobrança de tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo

Em uma decisão recente A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve decisão do Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, que nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, determinou que a Cagepa regularize o serviço de abastecimento de água no Sítio Pedra Grande, localizado na zona rural de Guarabira. No Agravo de Instrumento nº 0803853-24.2022.8.15.0000, interposto pela Cagepa, a empresa afirma que adotou as medidas objetivando regularizar o problema, no entanto, o relator entendeu que O fornecimento de água encanada deve ser prestado de forma contínua, em obediência ao disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os órgãos públicos, por si ou suas empresas, como é o caso da Cagepa, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim sendo, fica demonstrado a relação de consumo que se estabelece no supramencionado projeto, sendo portanto competência concorrente conforme prêve a constituição federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, a constituição estadual reforça o que preceitua a constituição federal, sobre a competência estadual para legislar sobre matéria do consumidor.

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico; **VIII** - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Por fim, objetivamos com nosso projeto proteger o consumidor de possíveis danos que são causados na relação de consumo, bem como, na garantia do acesso ao um bem fundamental. Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa, a aprovação desta propositura para garantir a proteção do consumidor, tal como reconhecer a importância da presente propositura.

João Pessoa, 12 de setembro de 2023.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB